



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.000422/2010-30
Recurso nº 913.446 De Ofício
Acórdão nº 2202-01.461 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE IRRF - FATO GERADOR - INOCORRÊNCIA

Não se pode tributar IRRF sobre remessa ao exterior de juros, se o valor considerado pelo procedimento fiscal foi convertido em investimento no país.

REMESSAS DE JUROS AO EXTERIOR CONVERSÃO DE OBRIGAÇÕES EM INVESTIMENTO

O art.9º da Medida Provisória nº 2.18949/ 2001 autorizou a conversão dos créditos detidos por empresas estrangeiras, nos casos em que menciona, com a manutenção da alíquota zero para os juros, comissões, despesas e descontos já remetidos

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Manifestaram-se, quanto a decisão de Primeira Instância, a Fazenda Nacional, através de seu representante legal Dr. Marco Aurélio Zortea Marques (Procurador da Fazenda Nacional) e o contribuinte através de seu advogado Dr. Roberto Duque Estrada, OAB/RJ nº 80.668., nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Juliana Bandeira Toscano, Odmir Fernandes e Nelson Mallmann . Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.71.002009001372 e prorrogações (fls.02 e 03) a Delegacia Especial de Maiores Contribuintes – DEMAC/SPO, apurou, no domicílio fiscal da contribuinte acima identificada, a infração tributária, conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 289 a 296):

No presente processo foi tratada a questão do cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte em relação ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF, incidente sobre **JUROS, DESCONTOS E COMISSÕES**, ano-calendário de 2005, em face do contribuinte acima identificado.

O fato gerador foi em **02/08/2005**, e imposto que teria deixado de ser recolhido foi de R\$ 28.084.431,84. Foi aplicada uma multa de ofício de 75%.

Segundo a descrição do fato a infração teria sido:

001 – Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior – Falta de Recolhimento do Imposto de Renda sobre Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior.

A ciência do auto de infração foi em **29/12/2010**, fls. 298.

A presente ação fiscal é consequência do procedimento fiscal do MPF n. 08171.113.2009 movida perante a pessoa jurídica CLARO S/A CNPJ 40.432.544/0001 47, na qual foi constatada que, na conta de passivo número 2214010202 JUROS AMLA, correspondente aos juros devidos à pessoa vinculada AMÉRICA MÓVIL LATIN AMERICA, consta, em 02/08/2005, um débito com a contra partida no lançamento a crédito na conta do passivo 2214010116 PRINCIPAL AMLA, relativa a movimentação do principal devido a AMÉRICA MÓVIL LATIN AMÉRICA, no valor de R\$ 156.315.719,39, (cento e cinquenta milhões e trezentos e quinze reais e setecentos e dezenove reais e trinta e nove centavos) (fl. 7). Nessa mesma data, houve um débito nessa conta e contrapartida um crédito na conta do passivo PRINCIPAL CLARO, relativa à conta de movimentação do principal de empréstimos contraídos junto à CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A;

O auditor fiscal no Termo de Verificação Fiscal de fls. 289 a 296, faz um resumo da historia da formação da fiscalizada:

07/04/1992 foi constituída a BCP S.A. ("Companhia"), companhia de capital fechado, com objeto social a implantação, operação e prestação de serviços de telecomunicações, na modalidade telefonia móvel, compreendendo a compra, venda, importação e exportação de equipamentos e prestação de serviços aos usuários.

17 /07/1997, a Companhia vence a licitação realizada para a concessão do serviço móvel celular para a área de concessão 1, compreendendo a cidade de São Paulo e 63 distritos e

municípios próximos à capital, iniciando as operações a partir de maio de 1998.

agosto de 2003, a Companhia passou a atuar sob o nome fantasia "CLARO", I denominação igualmente utilizada pelas demais empresas atuantes no mercado brasileiro de telecomunicações pertencentes ao grupo América Móvil S.A. de C.V. 29/09/2003 foi assinado o Termo de Autorização do Serviço Móvel Pessoal " SMP" entre a ANATEL e a Companhia, sendo ele efetivo a partir da publicação em Diário Oficial da União, ocorrido em 30 de setembro de 2003. A autorização para a prestação do Serviço Móvel Pessoal " SMP" tem prazo indeterminado. A migração para o Serviço Móvel Pessoal iniciou-se em 15 de fevereiro de 2004, cumprindo-se todas as metas estabelecidas. A Companhia detém controle acionário das empresas BCP Ltd., BSE Ltd., ATL Cayman, Tess Ltd., e Tess Internet Services S.A. ("TIS").

14/11/2003, a totalidade das ações e o controle acionário indireto foi transferido para a AMERICA MOVIL S.A. DE C.V. sociedade organizada de acordo com as leis do México. D.O.E. (Diário Oficial do Estado de São Paulo), de 18/11/2003. Durante os anos de 2004 e 2005, com a anuência da ANATEL, o Grupo Claro deu início ao plano de reorganização da estrutura de suas empresas e promoveu a criação da CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A. ("CLARO PARTICIPAÇÕES"), para atuar como a holding central, e de início, ser a titular da participação nas operadoras e o veículo da participação estrangeira. 26/10/2004 a controlada integral BCP SI S.A. teve seu acervo patrimonial líquido transferido para a Companhia, resultando na incorporação.

02/08/2005 o acionista controlador realizou a cessão de um montante consolidado de R\$ 4.763.387(mil) de créditos que ele detinha com suas empresas operadoras no Brasil, resultando em aumento de capital na holding brasileira CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A. A partir desta data, a CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES passou a ser a credora dos saldos com as empresas operadoras.

08/09/2005 na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 08 de setembro de 2005, os sócios da CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A deliberaram a conversão em capital dos empréstimos assumidos pela companhia, em razão de contratos de reestruturação de dívida, no montante de R\$ 174.360.952,89 (cento e setenta e quatro milhões, trezentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), mediante a emissão de R\$ 174.360.954 (cento e setenta e quatro milhões, trezentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e quatro) ações ordinárias, a serem integralizadas e subscritas pela pessoa jurídica SERCOTEL S.A., de C.V. 31/12/2005 com a aprovação em Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas, a BCP efetuou a incorporação dos acervos líquidos contábeis das empresas ligadas ATL Telecom Leste S.A, Tess S.A, Stemar Telecomunicações Ltda, BSE S.A. A partir de 15 de janeiro de 2006, a incorporadora BCP passou a operar nas áreas das respectivas empresas incorporadas na qualidade de sucessora.

O auditor relata que no curso do procedimento MPFF N. 08171.113.2009 intimou a CLARO S/A mediante o TERMO DE CONSTATAÇÃO N. 0009 (fl. 4 a 8) a apresentar os dados relativos e apresentar a comprovação do recolhimento do IRRF (código de receita 0481) sobre os juros convertidos em capital da CLARO TELECOM.

Em resposta a CLARO S/A alegou que os juros creditados a CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A e que tiveram contrapartida aumento de capital da AMERICA MOVIL LATIN na CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A seriam conversão de dívida em investimento, portanto não passíveis de tributação na fonte.

O auditor considerou que **“...pela documentação apresentada, não teria ficado transparente qual seria a relação entre as transações de troca de dívida por capital e a assunção da dívida da CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A pela SERCOTEL e que não haveria certeza se o caso se encaixaria nos incisos VIII e IX e parágrafo § 4 do art. 691 do DECRETO N. 3.000/99 que prescrevem alíquota zero de IRRF nas hipóteses que menciona.**

E então conclui que:

“...a CLARO S/A em sua resposta não apontou quais dispositivos legais que fundamentariam sua alegação. Não fica evidente em qual dos dispositivos se enquadraria a remessa, uma vez que o § 4º faz referencia aos incisos VIII e IX, e pelos os documentos apresentados, se a CLARO TELECOM e as transações efetuadas preencheriam os requisitos prescritos.

De antemão não é possível, pelas informações prestadas afirmar que a CLARO TELECOM tem direito à alíquota zero, portanto cabe constituição de crédito tributário de IRRF sobre a parcela correspondente aos juros que foi convertida em participação social.

Certo é que a CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A ao empregar importância devida a domiciliado no exterior no aumento de capital, sujeita-se à disciplina do art. 702 do DECRETO N. 3000/99:

"Art. 702. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas {Decreto lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28)."

A CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A realizou pagamento de DARF na mesma data, o IRRF pago é relativo à remessa à SERCOTEL DE CV. As das remessas ao exterior constituem fatos geradores distintos, portanto originam duas obrigações tributárias distintas, pelas quais o pagamento do IRRF de uma, não altera a obrigação tributária da outra.

Assim, em 29/12/2010, foram efetuados os seguintes lançamentos:

**– Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF (fls. 297 a 299):
Totais dos créditos tributários lançados, R\$ 66.251.174,71,**

incluídos o tributo, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2010. Fundamento legal: Arts. 18 e 28, da Lei nº 9.249/95; Art. 12 da Lei nº 9.718/98; Art. 2º, da Lei nº 10.168/2000, com a redação dada pela Lei 10.332/2001.

Inconformada com o lançamento do qual foi cientificada no mesmo dia da lavratura do auto de infração (fls. 298), a contribuinte protocolizou em 28/01/2011, a impugnação (fls. 332 a 350), relativa ao lançamento fiscal, apresentando suas razões, em apertada síntese, a seguir:

2.1 Faz, primeiramente, resumo dos fatos ocorridos.

2.2 Alega ter havido decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento fiscal, citando o art.150 do Código Tributário Nacional CTN , sublinhando o §4º para argumentar que a tributação do IRRF se enquadraria nesse caso e que a Fazenda Pública teria o prazo de cinco anos, contados a partir do fato gerador para homologar o lançamento efetuado pela contribuinte. Cita também acórdãos do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para reforçar o que alega.

2.3 Alega seu direito à isenção de IRRF, citando o art. 1º da Lei nº 9.532/1997, que entende ter lhe garantido o direito à isenção de IRRF quando do pagamento de juros decorrentes de colocação no exterior de títulos de créditos internacionais, inclusive commercial papers com prazo médio de amortização de, no mínimo 96 meses.

2.4 Alega que essa regra teria valido até a edição da Lei nº 9.959/2000 que majorou a alíquota do IRRF para 15% , mas argumenta que a alíquota zero teria ficado mantida para os juros decorrentes dos contratos firmados até 31/12/1999, como é o caso das notes emitidas pela impugnante, cujos contratos teriam permanecido sujeitos ao tratamento tributário anterior, que estabelecia alíquota zero do IRRF sobre os respectivos juros.

2.5 Alega que está apresentando farta documentação comprobatória do seu direito ao enquadramento da alíquota zero.

2.6 Defende seu direito a alíquota zero, explicando que

“A documentação apresentada com a presente impugnação comprova fartamente que as notes da IMPUGNANTE foram emitidas em 27.03.1998 (ou seja, antes de 31/12/1999) e que se enquadram no regime tributário de alíquota zero do IRRF previsto no inciso IX do artigo 691 do RIR/99, de forma que não há que se falar em exigência de IRRF na presente hipótese. Resta demonstrar que a conversão dos juros em capital social não afasta o regime de alíquota zero analisado.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.189-49/ 01 autorizou a conversão dos créditos detidos por empresas estrangeiras, decorrentes de empréstimos beneficiados com a alíquota zero do IRRF, com a manutenção da alíquota zero, ainda que tal capitalização se desse antes de decorrido o prazo médio de amortização de 96 meses previsto no RIR/99.”

.....
.....
“As únicas condições estabelecidas pela referida medida provisória, para que o benefício da alíquota zero fosse mantido, eram (i) a não devolução do capital investido (fruto da capitalização do empréstimo beneficiado) e (ii) a não transferência das ações recebidas em virtude da capitalização para uma empresa ou indivíduo domiciliado no Brasil. Como demonstrado em detalhes, no tópico acima, nenhuma das duas hipóteses se concretizou no presente caso.

A medida provisória visava, apenas, manter o investimento estrangeiro no Brasil, evitando sua repatriação para o país de origem no exterior. E o crédito convertido em capital social foi exatamente mantido no Brasil, com simples aumento da participação societária da América Móvil na Claro Participações.”

.....
.....

“Considerando as normas acima analisadas, conclui-se que os títulos de crédito internacionais emitidos pela Impugnante enquadram-se na hipótese do inciso IX do artigo 691 do RIR/99, sendo que o § 4º do referido artigo permite a conversão em capital social do crédito devido por empresas estrangeiras sem que haja perda do benefício fiscal. Assim sendo, a operação realizada pela Impugnante foi regular, não havendo que se falar em exigência do IRRF no presente caso.

Faz um reparo no valor considerado pelo auditor fiscal, observando que o valor correto do montante do aumento de capital foi de R\$ 4.834.101.003,16 e não R\$ 4.763.387.000.00 como descreveu o auditor fiscal

Descreve a origem do numerário utilizado no aumento de capital:

O valor do referido aumento de capital decorre de obrigações contraídas em dólares em decorrência de colocação de títulos no exterior ou de obtenção de empréstimos. A dívida contraída em dólares decorre das operações realizadas entre a empresa brasileira BCP S.A. (atual Claro S.A.) e a suas controladoras no exterior, América Móvil e Sercotel.

Os juros relativos ao empréstimo com a Sercotel não preenchem os requisitos do inciso IX do artigo 691 do RIR/99, de forma que houve incidência do IRRF. Tanto é assim que o auto de infração ora impugnado questiona exclusivamente o valor do IRRF incidente sobre os valores relacionados com a América Móvil, que eram os valores beneficiados com a alíquota zero do imposto com base no inciso IX do artigo 691 do RIR/99.

Ou seja, o auto de infração questiona exclusivamente o imposto de renda incidente sobre os juros no valor de US\$ 66.573.986,11 incidentes sobre a dívida principal de US\$ 550.000.000,00.

Descreve em detalhes a colocação dos notes no mercado exterior e lista as pessoas jurídicas que foram os compradores originais das citadas notes no exterior.

Relata que :

“Depois de alguns anos de operação altamente endividada e com dificuldades de obter novos financiamentos, foi colocada à venda por seus acionistas controladores. A operação de aquisição da BCP SA. pelo Grupo América Móvil ocorreu nesse contexto, em 2003, com o pagamento de determinado preço, em operação que envolveu não só a compra das ações da empresa, mas também a assunção de dívidas decorrentes das notes emitidas, dentre outras dívidas, como se verifica no "Share and Debt Purchase Agreement", de 31.10.2003 (doc. 07)..”

.....
.....
Ressalte-se que, juntamente com o contrato de compra de ações e dívidas, a América Móvil assumiu parte do Note adquirido pelo ABN Amro Bank N.V. exatamente no valor de US\$ 550.000.000,00, conforme se verifica do "Assignment and Assumption Agreement" (doc. 08). A vinculação do valor de US\$ 550.000.000,00 é também expressamente mencionada no referido documento ao mencionar que "Notes in respect of Tranche A under the Note Purchase Agreement in an aggregate principal amount of US\$550.000.000,00"7

Alega que a Receita Federal já teria emitido opinião no sentido de que a simples mudança de uma das partes não acarreta perda do benefício fiscal da alíquota zero prevista no inciso IX do artigo 691 do RIR/99, como se verificaria no Processo de Consulta nº 230/03 Superintendência Regional da Receita Federal SRRF / 8a Região Fiscal.

Afirma ainda que os títulos internacionais foram regidos pela Circular Bacen 2.384/93, que faria referência ao Comunicado FIRCE nº 10/69 que exigiria autorização prévia para emissão de fechamento de cambio, alegando que teria obtido tal autorização e cuja comprovação esta apresentado junto com a impugnação.

Alega que não restaria dúvidas “..que a dívida de US\$ 550.000.000,00, que originou os juros no valor de US\$ 66.573.986,11 sobre os quais se cobra o IRRF, decorre de note emitido no exterior com prazo médio de amortização superior a 96 meses, o que confirma o enquadramento do mesmo na hipótese de alíquota zero do IRRF prevista no inciso IX do artigo 691 do RIR/99, como inclusive sempre reconheceu o BACEN, nos registros relativos à operação.”

Protesta pela apresentação de provas em momento posterior à apresentação da impugnação e discorre a respeito de seu direito

de assim proceder, citando ainda o princípio da verdade material e o Código Civil.

Conclui sumarizando :

(i) os juros decorrem de título de crédito internacional (note) emitido pela BCP S.A., com prazo médio de amortização de 96 meses;

(ii) a note emitida pela BCP S.A. ocorreu em 27.03.1998, ou seja, antes de 31.12.1999;

(iii) os juros relacionados com a note se enquadram na hipótese de alíquota zero do IRRF prevista no inciso IX do artigo 691 do RIR/99;

(iv) a alíquota zero foi mantida mesmo com a Lei nº 9.959/00, porque os contratos eram anteriores a 31.12.1999;

(v) a mudança no credor das notes não implica perda do benefício da alíquota zero;

(vi) a conversão do crédito devido pela América Móvil em capital social da Claro Participações não afasta a referida alíquota zero; e

(vii) a exigência de IRRF sobre os juros relacionados com a note emitida no exterior mostra-se completamente improcedente.

2.12 Por fim , requer que o auto de infração seja julgado improcedente e a juntada posterior de documentos adicionais, inclusive traduzidos para língua portuguesa o que foram apresentados agora em língua inglesa.

Em 10 de maio de 2011, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SPOI proferiram Acórdão que, por unanimidade julgou a impugnação procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Data do fato gerador: 02/08/2005

Ementa:

DECADÊNCIA.

Não havendo pagamento antecipado, não há fato homologável, ocorrendo o deslocamento da norma de contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE IRRF - FATO GERADOR - INOCORRÊNCIA

Não se pode tributar IRRF sobre remessa ao exterior de juros, se o valor considerado pelo procedimento fiscal foi convertido em investimento e não deixou o país.

REMESSAS DE JUROS AO EXTERIOR CONVERSÃO DE OBRIGAÇÕES EM INVESTIMENTO

O art.9º da Medida Provisória nº 2.18949/ 2001 autorizou a conversão dos créditos detidos por empresas estrangeiras, nos casos em que menciona, com a manutenção da alíquota zero para os juros, comissões , despesas e descontos já remetidos

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Entendeu a autoridade recorrida que o no caso presente, estaria assegurado para o contribuinte a alíquota zero, bem como a autoridade fiscal não comprovou que a fiscalizada tivesse infringido quaisquer das condições normativas, limitando-se a tributar o valor dos juros, baseando se apenas nos assentamentos contábeis. Também não colacionou aos autos, qualquer contrato de Câmbio, relativo a esse valor que comprovasse sua remessa ao exterior e, por consequência, gerasse fato gerador de IRRF. Desse modo, não se pode considerar o lançamento procedente pois não há comprovação que o fato gerador de IRRF (remessa ao exterior) tenha ocorrido.

A DRJ interpõe recurso de ofício ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A DRJ julgou procedente a impugnação em razão da sua análise ter restado comprovado que o recorrente teria direito a alíquota de zero por cento. A autoridade recorrida acrescentou que o lançamento foi baseado exclusivamente nos assentos contábeis, não tendo a autoridade fiscal a preocupação de trazer aos autos qualquer elementos, tais como contratos de câmbio relativos a esse valor lançado que comprovasse sua remessa ao exterior.

Antes de apreciar a razões de mérito para a decisão da DRJ, cabe apenas recordar que para a autoridade fiscal a razão fundamental para lançar era que: **“pela documentação apresentada, não teria ficado transparente qual seria a relação entre as transações de troca de dívida por capital e a assunção da dívida da CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A pela SERCOTEL e que não haveria certeza se o caso se encaixaria nos incisos VIII e IX e parágrafo § 4 do art. 691 do DECRETO N. 3.000/99 que prescrevem alíquota zero de IRRF nas hipótese mencionada.**

Nota-se portanto que a dúvida relativa a natureza da operação teria sido a fundamentação para a realização do lançamento. Com a impugnação, o recorrente explica que em qual inciso do artigo 691 do RIR/99, estaria a justificando a alíquota zero. No caso em tela ficou evidenciado que o inciso seria IX:

Art. 691 A alíquota do imposto na fonte incidente sobre rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, na seguintes hipóteses (Lei No. 9481, de 1997, art. 1 , e Lei No. 9.532, de 1997, art.20):

...

Ix – Juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de Crédito Internacional, inclusive Comercial Papers, desde que o prazo médio de amortização corresponde, no mínimo a 96 meses;

...

§4. O aumento do capital social mediante a conversão das obrigações de que tratam o inciso VIII e IX poderá ser efetuado com a manutenção da redução a zero da alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte relativa a juros, comissões, despesas e descontos já remetidos (Medida Provisó

No caso concreto, em face da documentação acostada e não existindo elementos que permitam descaracterizar o seu direito a aplicar a alíquota zero %, acompanho decisão da DRJ. Tal como ficou demonstrado:

a) os juros decorrem de título de crédito internacional (note) emitido pela BCP S.A., com prazo médio de amortização de 96 meses;

b) a note emitida pela BCP S.A. ocorreu em 27.03.1998, ou seja, antes de 31.12.1999;

c) os juros relacionados com a note se enquadram na hipótese de alíquota zero do IRRF prevista no inciso IX do artigo 691 do RIR/99;

d) a alíquota zero foi mantida mesmo com a Lei nº 9.959/00, porque os contratos eram anteriores a 31.12.1999;

e) a mudança no credor das notes não implica perda do benefício da alíquota zero, segundo Consulta realizada a Receita Federal.

O recorrente apresenta documentação adicional com o seu memorial que reforça ainda mais a convicção deste julgador, de que o mesmo faria jus a dedução pleiteada.

Acrescente-se que em face das normas colacionadas a decisão recorrida, salvo melhor juízo, transparece que o recorrente faria jus a alíquota zero pleiteada, dado que não existem provas de que isso não tenha ocorrido.

Ante ao exposto, diante das provas apresentadas, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez